



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10950/001.111/93-01
RECURSO Nº. : 02.859
MATÉRIA : COFINS - EXS.: De 1992 e 1993
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA ITAOCA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ (PR)
SESSÃO DE : 13 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.763

COFINS - Legítima a imposição tributária a título de COFINS, julgada constitucional na Ação Declaratória de Constitucionalidade Federal nº. 1-1/DF.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA ITAOCA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

PROCESSO Nº. : 10950-001.111/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.763

2

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO,
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA E
PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA E RENATA GONÇALVES PANTOJA.

PROCESSO Nº 10950.001111/93-01
ACÓRDÃO Nº 108-03.763
RECURSO Nº 02.859
RECORRENTE: AGROPECUÁRIA ITAÓCA LTDA.

R E L A T Ó R I O

AGROPECUÁRIA ITAÓCA LTDA., empresa com sede na Rodovia PR 82, Km 14, Cidade Gaúcha/PR, inscrita no C.G.C. sob nº 79.582.094/0001-04, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a COFINS, onde foi constatada a falta de recolhimento desta contribuição no período de abril de 1992 a março de 1993, com infração ao disposto nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega:

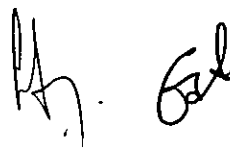
- A inconstitucionalidade da COFINS, pois apesar da Lei 70/91 ter sido publicada no Diário Oficial, somente se tornou efetivamente pública no exercício fiscal de 1992, quando a edição, na qual estava publicada, veio a circular, não podendo se conceber que esta tenha vindo ao mundo jurídico ainda no exercício de 1991.

- Conforme o art. 150, inciso III, alínea 'a' da C.F., não se pode cobrar tributos "em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado". Portanto, em respeito aos princípios tributários da anterioridade e da irretroatividade, a COFINS somente seria exigível a partir de 01/01/93, pois a lei que a criou somente se tornou pública no exercício fiscal de 1992.

- A COFINS tem natureza de imposto, tendo em vista que a segunda parte do art. 33 da Lei 8.212/91, determina caber ao Departamento da Receita Federal e não à Seguridade Social, e estabelece normas quanto à sua cobrança, bem como arrecadar, fiscalizar e lançar os débitos relativos a este imposto.

- Fere-se assim, o princípio da não-cumulatividade, eis que a COFINS tem a mesma base de cálculo que o ICMS e o ISS, pois incide sobre o faturamento mensal. Fere-se, também, o princípio que proíbe a bitributação, pois a COFINS, assim como o PIS, incide sobre o faturamento das empresas.

- Requer o cancelamento do auto de infração.



PROCESSO Nº 10950.001111/93-01
ACÓRDÃO Nº 108-03.763

A autoridade singular indeferiu a impugnação em decisão assim ementada:

“PERÍODOS: ABRIL/92 a MARÇO/93.

COFINS: Descabe análise da constitucionalidade ou não da Lei Complementar 70/91, pela autoridade administrativa, uma vez que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratifica as alegações contidas na peça impugnatória.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10950.001111/93-01
ACÓRDÃO Nº 108-03.763

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando que a COFINS foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através de Ação Declaratória de Constitucionalidade Federal nº 1-1/DF, nada mais resta a argumentar no presente feito, pois resta provada a legalidade da exação.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 13 de novembro de 1996.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

